



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI

CNPJ: 07.520.372/0001-98

PROJETO DE LEI Nº 25/2018

Umari/CE de 05 de maio de 2018.

***Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos que indica e da outras providências.***

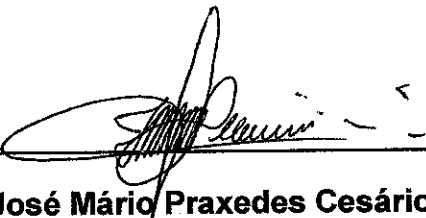
O Prefeito Municipal de Umari/CE, Sr. José Mário Praxedes Cesário, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica concedido **reajuste salarial de 30% (trinta por cento)** aos servidores públicos municipais efetivos nos **cargos de Agente Fiscal Ambiental, Fiscal Agropecuário, Assistente Social, Técnico em Edificação** e o **reajuste salarial de 74% (setenta e quatro por cento)** e aos ocupantes do cargo de **Auxiliar de contabilidade**, que na época de sua nomeação/efetivação, recebiam acima de um salário mínimo nacional (categorias com vencimentos achatados).

**Art. 2º.** As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas na lei orçamentária em vigor ou através de abertura de créditos adicionais suplementares na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64, bem assim autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Umari/CE, aos 05 dias de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**José Mário Praxedes Cesário**

**Prefeito interino**

APROVADO POR  
UNANIMIDADE  
14/06/2018



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI

CNPJ: 07.520.372/0001-98

MENSAGEM Nº 25/2018

Umari/CE de 05 de maio de 2018.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

RECEBIDO EM  
08/06/2018  
IOABRUB

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação do Poder Legislativo Municipal o **Projeto de Lei n.º 025/2018**, que "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sendo assim, encaminho o presente projeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, certos de sua aprovação com a maior brevidade possível, **tudo em caráter de urgência.**

No ensejo elevamos aos integrantes do Poder Legislativo, votos de mais estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**José Mário Praxedes Cesário**  
Prefeito Interino

ENCAMINHADA PARA AS COMISSÕES COMPETENTES. 08/06/2018  
RECEBIDO POR KLEBSON 08/06/2018  
1ª VOTACÃO 14/06/2018  
2ª VOTACÃO 28/06/2018  
APPROVADO POR UNANIMIDADE



## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que tem por objetivo reajuste salarial aos servidores públicos efetivos que indica (categorias com vencimentos achatados).

O reajuste justifica-se pelo incontestável fato de que a inflação vem defasando exacerbadamente os salários dos servidores municipais, com a medida busca-se amenizar as perdas salariais acumuladas ao longo dos anos. Assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, embora estejam sob controle, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores, e, considerando que os gastos com o pessoal, referidos no presente projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar n.101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A presente propositura é legal e constitucional.

Pelo exposto é que estamos encaminhando o presente projeto de lei e contamos com a sua aprovação por esta edilidade, visando efetuar o reajuste salarial, concedendo aos servidores efetivos do Município nos cargos de **Agente Fiscal Ambiental, Fiscal Agropecuário, Assistente Social, Técnico em Edificação** um reajuste de **30% (trinta por cento)** e aos ocupantes do cargo de **Auxiliar de contabilidade** o reajuste de **74% (setenta e quatro por cento)** que ingressaram no serviço público recebendo acima de um salários mínimo à época, assegurando-lhes melhores condições financeiras e de sobrevivência.

A limitação do índice proposto, mostra a fragilidade que os administradores têm face às dificuldades financeiras dos Municípios, sendo que o percentual se mostra dentro da capacidade local, ou seja, dentro da realidade

Assim, solicitamos a aprovação da presente matéria em caráter de Urgência, oportunidade em que reiteramos aos membros dessa Egrégia Casa legislativa protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**José Mário Praxedes Cesário**  
Prefeito Interino



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 014/2018

RELATÓRIO E PARECER, ao Projeto de Lei n° 025/2018, de 05 de maio de 2018, de autoria do Poder Executivo, QUE:

RECEBIDO EM

11/06/2018  
HAAATONLU

"Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos que indica e dá outras providências".

I-RELATÓRIO:

O relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após proceder análise acurada, proferiu o seguinte PARECER:

Sob o prisma de sua viabilidade jurídico-constitucional, registramos em primeiro lugar, que o Projeto de Lei em tela protocolado em 06 de junho do corrente ano, ora substituído com solicitação do Sr. Prefeito através do ofício n° 070/2018-GABINETE, pelo Projeto de Lei com o mesmo número e data, protocolado em 08 de junho de 2018, e aceito pelo Presidente da Câmara de Vereadores Sr. Clodoaldo Bezerra Alexandre, e pelo Sr. Klebson Pereira Izidro, Presidente desta Comissão, tudo conforme preceitua o artigo 74, § 1° do Regimento Interno, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa macular os dispositivos sob análise.

E assim sendo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n° 025/2018, de 05 de maio de 2018.

É o parecer do RELATOR.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2018.

  
Onofre Gomes da Silva  
-Relator-



**ESTADO DO CEARÁ**

Câmara Municipal de Umari

**PODER LEGISLATIVO**

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - PARECER DA COMISSÃO:**

Diante do exposto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião de 11 de junho de 2018, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 025/2018, que, **"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2018.

  
Klebson Pereira Izidro  
Presidente

  
Onofre Gomes da Silva  
Relator

  
Francisco Alex Silva Barros  
Membro



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

RECEBIDO EM  
15/08/2018  
[Assinatura]

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 019/2018**

**RELATÓRIO E PARECER**, ao Projeto de Lei nº 025/2018, de autoria do Poder Executivo. Vetado totalmente, de acordo com o Ofício nº 113/2018-GAB, de 25 de julho de 2018, **QUE**:

**"Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos que indica e dá outras providências".**

**I-RELATÓRIO:**

O relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após proceder análise acurada, proferiu o seguinte **PARECER**:

O Projeto em epígrafe dispõe sobre o **reajuste salarial de 30%** aos servidores públicos efetivos nos **cargos de Agente Fiscal Ambiental, Fiscal Agropecuário, Assistente Social e Técnico em Edificação e o reajusto salarial de 74%** aos ocupantes do cargo de **Auxiliar de Contabilidade**.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado por unanimidade em Sessão Ordinária de 28 de junho de 2018, sendo expedido o Autógrafo de Lei nº 009/2018, de 04 de julho de 2018.

Através do Ofício nº 113/2018-GAB, de 25 de julho de 2018, a Senhora Prefeita do Município, usando da faculdade que lhe confere o §1º, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município, encaminha VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 025/2018, o qual nos termos constitucionais retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado, deste feita face aos argumentos empregados pela senhora Prefeita para interposição do veto.



**ESTADO DO CEARÁ**

Câmara Municipal de Umari

**PODER LEGISLATIVO**

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Augusta Casa Legislativa, nos termos do que estabelece o §1º do artigo 72 da Lei Orgânica do Município.

Por força do despacho do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 178 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame da Comissão de Justiça e Redação, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Inicialmente, verificamos que a senhora Prefeita interpôs suas razões de veto a presente propositura em conformidade com o art. 1º e 6º, inciso III, da Lei Orgânica de Umari, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, conforme preceitua o §1º do artigo 72 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisarmos a matéria constatamos que assiste razão a senhora Prefeita, tendo em vista que o referido Projeto acarreta aumento de despesa e em nenhum momento trouxe análise de impacto financeiro, conforme determinação da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seu dever de fixar limites para o equilíbrio das contas públicas, trouxe o seguinte dispositivo:

**Art. 15 - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**



**ESTADO DO CEARÁ**

Câmara Municipal de Umari

**PODER LEGISLATIVO**

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Vejamos o artigo 16, citado pelo artigo 15:

**Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Dispõe ainda o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Art. 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

**I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;**

**II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.**

Como se pode observar, todo ato que trazer aumento de despesa para o Município, deve ser seguido da análise de **estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.**

Ademais, em consulta realizada em sítio eletrônico do município de Umari, disponível no endereço eletrônico **<https://www.umari.ce.gov.br/arquivos/227/RGF%20-%20RELATORIO%20DE%20GESTAO%20FISCAL%20QUADRIMESTRE%202018%20000001.pdf>** podemos observar que no primeiro quadrimestre de 2018,





**ESTADO DO CEARÁ**

Câmara Municipal de Umari

**PODER LEGISLATIVO**

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

o município gastou 52,60% de sua receita corrente líquida com gasto com pessoal, muito próximo ao limite máximo da LRF, qual seja 54%. Portanto, ultrapassando o limite prudencial determinado pela lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, em tais casos, proceder com o seguinte:

**Art. 22** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 serão realizadas ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único** - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, é vedado ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

**I** - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

**II** - criação de cargo, emprego ou função;

**III** - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV** - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

**V** - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DO CEARÁ**

Câmara Municipal de Umari

**PODER LEGISLATIVO**

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Além disso, caberia, a esta Augusta Casa de Leias, a verificação da situação financeira do município, não podendo os Srs. Vereadores contribuir para o desequilíbrio fiscal do município, que está na iminência de atingir o limite máximo estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer do **RELATOR**.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2018.

  
Onofre Gomes da Silva

**-Relator-**

**II - PARECER DA COMISSÃO:**

Diante do exposto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião de 14 de agosto de 2018, opinou por unanimidade em deixar para manifestar-se sobre o voto ao Veto Total oposto a propositura, no Plenário deste Poder.

No entanto, requer do Sr. Presidente que seja convidado o Assessor Jurídico do Poder Executivo para prestar mais esclarecimento acerca do aludido VETO.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2018.

  
Klebson Pereira Izidro  
**Presidente**



**ESTADO DO CEARÁ**

Câmara Municipal de Umari


**PODER LEGISLATIVO**

Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Onofre Gomes da Silva  
**Relator**

Francisco Alex Silva Barros  
**Membro**

  
ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**REDAÇÃO FINAL (Autografo)**

PROJETO DE LEI Nº 025/2018, DE 05 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM 2º DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 28 DE JUNHO DO CORRENTE ANO:

**RECEBIDO EM**

29/07/2018  


*"Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos que indica e da outras providências".*

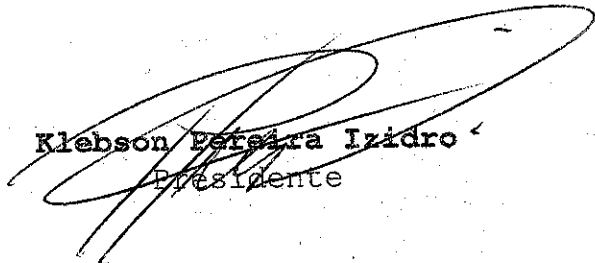
A Câmara Municipal de Umari **DECRETA**:

**Art. 1º.** Fica concedido reajuste salarial de 30% (trinta por cento) aos servidores públicos municipais efetivos nos cargos de Agente Fiscal Ambiental, Fiscal Agropecuário, Assistente Social, Técnico em Edificação e o reajuste salarial de 74% (setenta e quatro por cento) e aos ocupantes do cargo de Auxiliar de contabilidade, que na época de sua nomeação/efetivação, recebiam acima de um salário mínimo nacional (categorias com vencimentos achatados).

**Art. 2º.** As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas na lei orçamentária em vigor ou através de abertura de créditos adicionais suplementares na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64, bem assim autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2018.

  
Klebson Pereira Izidro  
Presidente

ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua 07 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**REDAÇÃO FINAL (Autografo)**

PROJETO DE LEI N° 025/2018, DE 05 DE MAIO DE 2018, (DO PODER EXECUTIVO), APROVADO EM 2° DISCUSSÃO/VOTAÇÃO, EM 28 DE JUNHO DO CORRENTE ANO:

  
Onofre Gomes da Silva  
Relator

Francisco Alex Silva Barros  
Membro